

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA FERREIRA JAYME

**O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO**

São Luís

2017

ANA CAROLINA FERREIRA JAYME

**O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

São Luís

2017

ANA CAROLINA FERREIRA JAYME

**O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovação em ____/____/2017

BANCA EXAMINADORA

Professora Valéria Maria Pinheiro Montenegro (Orientadora)

1º Examinador

2º Examinador

“Porque tive fome, e não me destes de comer; tive sede, e não me destes de beber; Sendo estrangeiro, não me recolhestes; estando nu, não me vestistes; e enfermo, e na prisão, não me visitastes. (...) Então lhes responderá, dizendo: Em verdade vos digo que, quando a um destes pequeninos o não fizestes, não o fizestes a mim. Mateus 25:42-45”

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas do meu convívio que acreditaram e contribuíram, à sua maneira, para a conclusão deste curso.

A Deus, por ser eterna fonte de luz e esperança, força que me encoraja a sonhar e razão da minha modesta caminhada em busca da justiça.

À minha mãe, Keilla Ferreira da Encarnação, que me ensinou o valor do trabalho e a retidão de valores que hoje carrego comigo no coração.

Agradeço, ainda, a todas as grandes mulheres da minha família que, de alguma forma, incentivaram-me na constante busca pelo conhecimento. Em especial, à minha tia Kelly Ferreira de Souza e à minha avó Marly Ferreira Lima, a essa última por ter colocado alguma coisa em nossa água para fazer de nós, os frutos de sua árvore, amantes do direito e da justiça, cada uma a seu modo. Desejo ter sido merecedora do esforço dedicado por vocês em todos os aspectos, principalmente quanto à minha formação.

À Universidade Federal do Maranhão, local de experiências singulares, amadurecimento e crescimento pessoal, e aos professores do Curso de Direito, que contribuíram no processo de minha formação profissional.

Aos Raios de Sol, que iluminaram meus dias nesta instituição, amigos de vida, com os quais tive o prazer de caminhar nesta longa e difícil jornada, que sempre me acrescentaram e socorreram quando necessário.

À Marianna, por todo o amor, incentivo e exemplo.

A minha eterna gratidão a todos que porventura não foram citados aqui, mas que se fizeram presentes ao longo deste árduo caminho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel desempenhado pelo Ministério Público no combate ao trabalho escravo. O conceito de redução à condição análoga à de escravo vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência pátria, em consonância com os mandamentos internacionais de combate a trabalhos forçados. Procurou-se abordar, primeiramente, os compromissos, pactos e convenções internacionais de enfrentamento ao trabalho escravo. Em seguida, a tutela penal, civil e administrativa da redução a condições análogas à de escravidão. Posteriormente, analisou-se os órgãos e as principais instituições públicas e da sociedade civil envolvidas com o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, bem como a operacionalização das ações de fiscalização. Por fim, buscou-se identificar e analisar a importância da atuação do Ministério Público nesse âmbito, bem como os avanços experimentados pelo órgão.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Ministério Público, combate, órgãos, sociedade civil, ordem jurídica.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à examiner le rôle joué par les procureurs dans la lutte contre le travail des esclaves. Le concept de réduction de la condition analogue à l'esclavage est construit par la doctrine et la jurisprudence pays, conformément aux commandements internationaux pour combattre le travail forcé. Cherché à l'adresse, en premier lieu, les engagements, accords et conventions internationales pour faire face à la main-d'œuvre. Ensuite, la protection pénale, civile et administrative de la réduction des conditions analogues à l'esclavage. Postérieurement, nous avons analysé les organes et les grandes institutions publiques et la société civile impliqués dans la confrontation contre le travail esclave au Brésil, ainsi que le fonctionnement des activités d'inspection. Enfin, nous avons cherché à identifier et d'analyser l'importance du rôle de la poursuite dans ce domaine, ainsi que les progrès vécus par le corps.

Mots-clés: Travail esclave, Poursuite, combat, les organismes, la société civile, droit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado
COETRAES	Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo
CDES	Conselho do Desenvolvimento Econômico e Social
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
GACEC	Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea
GERTRAF	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
IOS	Instituto Observatório Social
InPACTO	Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
MPU	Ministério Público da União
MJ	Ministério da Justiça
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNETE	Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
TAC	Termo de ajustamento de conduta
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A TRABALHOS FORÇADOS.....	11
2.1	Tratados e convenções internacionais.....	13
2.1.1	Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho	13
2.1.2	Pacto internacional sobre direitos civis e políticos.....	15
2.1.3	Pacto de São José da Costa Rica.....	16
2.2	Caso José Pereira – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	18
3	A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	21
3.1	Previsão Constitucional Genérica.....	24
3.2	Emenda Constitucional 81 e a perda da propriedade pela exploração de trabalho escravo.....	26
3.3	Previsão infraconstitucional.....	28
4	POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO...	30
4.1	I PNETE - Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (lançado em 2003).....	30
4.2	II PNETE - II Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (lançado em 2008).....	31
4.3	Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CONATRAE), Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....	33
4.4	Cadastro de empregadores na “lista suja” do trabalho escravo e a portaria nº 1.1150/2003 do Ministério da Integração Nacional.....	34
4.5	Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.....	35
5	O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	37
5.1	Atuação judicial.....	39
5.1.1	Tutela Penal.....	40
5.1.2	Ação civil pública.....	41
5.1.3	Ação civil pública coletiva.....	44
5.2	Atuação extrajudicial.....	45
5.2.1	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.....	45

5.2.2	Grupo especial de fiscalização móvel – GEFM.....	46
5.2.3	Lista suja.....	47
5.2.4	Inquérito civil e procedimento investigativo criminal.....	48
5.2.5	Termo de ajuste de conduta.....	49
5.3	Dados referentes à atuação do Ministério Público.....	51
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo compreender a estrutura jurídica que permeia o combate ao trabalho escravo no Brasil, os moldes atuais da escravidão, bem como a atuação funcional do Ministério Público nesse sentido. Para a elaboração deste estudo, pugnou-se pela realização de pesquisa teórica, por meio da utilização de documentos, bibliografia e análises doutrinárias e jurisprudenciais.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando a orientação internacional, veda o trabalho análogo ao de escravo, ao elencar, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; ao asseverar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ao estatuir que é livre a locomoção no território nacional; ao assegurar que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; ao preconizar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e ao garantir que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, caput, e incisos III, XV, XLVII, c e, LIV e LXVII).

A Escravidão Contemporânea é tipificada pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal), frustração de direitos trabalhistas (artigo 203 do Código Penal) e aliciamento de trabalhadores (artigo 207 do Código Penal). Contudo, em que pese seu caráter criminoso, tais práticas violentas, discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador ocupam hoje um preocupante espaço no meio ambiente laboral tanto urbano quanto rural.

Destarte, embora essa superexploração criminoso do trabalhador seja diferente da existente no período colonial, no qual era possível, juridicamente, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais violam de maneira similar a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício de uma “posse de fato” sobre a pessoa do trabalhador. Nesse contexto, o primeiro tópico foi reservado à análise do cenário em que surge o combate ao trabalho escravo, bem como os tratados e convenções internacionais responsáveis

por influir o Brasil a se comprometer a repelir tais práticas desde a década de 1950 até o presente momento.

O segundo tópico busca definir a visão do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, sob o prisma constitucional e infraconstitucional. A partir do terceiro tópico, busca-se definir as políticas nacionais de combate ao trabalho escravo, no qual começa a ser delineada a atuação do Ministério Público.

Chega-se, então, ao ponto central do estudo, em que são analisados os mecanismos jurídicos e extrajurídicos utilizados pelo Parquet no combate à redução de trabalhadores às condições análogas à escravidão. Ademais, são analisados os avanços experimentados pelo órgão nos últimos anos.

2. POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A TRABALHOS FORÇADOS

A transição do escravismo para o trabalho livre foi lenta e gradual, marcada pelos interesses das grandes potências econômicas da época. A comunidade internacional, até o século XVII, apoiava abertamente a exploração do trabalho escravo, atividade que assumia não apenas a função de meio pelo qual eram exploradas as colônias de produção agrícola e extração mineral, mas também um fim em si mesmo, vez que movimentava uma complexa rede de comércio e exportação de pessoas.

Contudo, com a queda dos governos absolutistas, centrados na vontade do rei, e a evolução das ideias iluministas do século XVIII, centradas na figura do homem, ocorreu uma alteração do paradigma ideológico de poder, atribuindo a soberania do Estado à nação e não mais ao rei. Iniciou-se, então, um processo de ressignificação da figura do homem, compreendido agora como sujeito de direitos universais, como a liberdade, a vida, a propriedade.

A grande influência do pensamento Iluminista fez com que eclodisse uma “onda” de movimentos liberais e declarações de direitos, com normas que dariam a feição moderna dos direitos humanos, as quais estão presentes na “Bill of Rights” (1689), na Independência americana (1776), na Declaração de Virgínia (1775), na Constituição dos Estados Unidos da América (1787), na Revolução Francesa (1789-1799), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), entre outros.

Em que pese a efervescência de novos direitos reconhecidos por essas declarações liberais, não eram considerados sujeitos de direitos as crianças, as mulheres, os estrangeiros, aqueles que não possuíam propriedade, os escravos, os negros livres e algumas minorias religiosas. Contudo, ao adotar como premissa a afirmação de que os seres humanos nascem livres e iguais, a Filosofia, o Direito, a Ciência e as diversas áreas de conhecimento humano puderam, gradualmente, expandir o seu conceito de “homem”.

Nesse contexto, a grande força propulsora que deu início à formação de uma consciência internacional abolicionista deu-se, simultaneamente, às referidas revoluções burguesas e por essas foi fortemente influenciada a Revolução Industrial. O advento do capitalismo na Europa e, sobretudo a superação do capitalismo mercantilista pelo capitalismo industrial a partir da primeira Revolução Industrial, que trouxe profundas transformações à

estrutura produtiva, como a planificação do trabalho livre e a reestruturação das relações sociais, impôs a abolição do trabalho escravo, incompatível com o novo sistema de produção e mercado.

No Brasil, a escravidão, que teve início com a invasão portuguesa em 1500, existiu juridicamente até 12 de maio de 1888, sendo proscrita a partir do dia seguinte pela lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea. Esse processo, contudo, a despeito das expoentes revoltas internas, encontrou forte resistência, visto que tanto as atividades econômicas, quanto as agrárias e urbanas, eram fundadas na exploração da mão de obra escrava.

O movimento antiescravista ganhou força no início do século XIX, quando os ingleses, de quem Portugal havia se tornado cada vez mais dependente, desenvolveram uma violenta ação contra o tráfico de escravos. Desse modo, observa-se a forte pressão externa ao fim da manutenção do sistema escravista brasileiro por parte da Inglaterra, especialmente com a pressão exercida por essa para que o Brasil promulgasse um diploma legal proibindo expressamente o tráfico de escravos, o que ocorreu em 1850. Essa proibição enfraqueceu sobremaneira a estrutura escravista, visto que as condições de trabalho desumanas (responsáveis por altos índices de mortalidade entre os escravos) e as constantes fugas faziam com que esse sistema precisasse ser constantemente reabastecido.

Ato contínuo ocorreu a tentativa de introdução de colonos europeus nas lavouras de café no sul e sudeste do país, em regime de trabalho semisservil: os fazendeiros adiantavam o valor das passagens e de outras despesas da viagem, que era pago pelos colonos através do trabalho, de forma que não podiam afastar-se das fazendas até que as dívidas estivessem quitadas. Esses colonos eram colocados em fazendas já organizadas em base escravista e recebiam remuneração pautada pela rentabilidade desse trabalho escravo, guardando analogia, como será visto adiante, com as manifestações contemporâneas da escravidão.

Embora até o início do século XX a escravidão e o comércio de escravos estivessem formalmente proibidos, suas práticas ainda se verificavam nos ambientes laborais por quase todo o mundo. Atenta a essa realidade, a partir da década de 1950, a comunidade internacional novamente mobilizou-se, através de tratados e convenções internacionais, com o objetivo de combater as reminiscências da superexploração de trabalhadores, desta feita pautada não no capitalismo industrial, como ocorreu em 1988, mas guiada pelos princípios da valorização e proteção da dignidade da pessoa humana.

2.1 Tratados e convenções internacionais

O ordenamento jurídico internacional repudia de maneira veemente a redução do trabalhador a condições análogas à de escravidão por essas práticas violarem a dignidade humana. No plano do Direito Internacional, essa proibição é reconhecida como uma regra de direito *erga omnes* e parte integrante do *jus cogens* (Gallagher APUD Baltazar Junior, José Paulo)¹.

2.1.1 Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu em 1942, no pós II Guerra Mundial, com o propósito de manter a paz através do diálogo entre as nações. Originalmente, a organização contava com 51 membros fundadores, aqueles que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta.

Hoje, a ONU conta com **193 Países-Membros**² e o ingresso na organização dá-se por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança, que também acumula as funções de suspender, expulsar e reestabelecer países-membros dentro da organização. A estrutura da ONU conta com órgãos, programas e agências especializadas, por meio das quais a organização atua.

Atualmente, as Nações Unidas têm 26 programas e agências, vinculados de diversas formas e com autonomia orçamentária e administrativa. Todos os programas e agências especializadas têm uma área específica de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas, estando ligados à ONU através de acordos internacionais. Nesse sentido, impera destacar que alguns desses acordos são anteriores à criação da ONU, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que existe desde 1919.

A OIT foi criada como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Foi fundada com base na convicção de que a paz universal e permanente somente pode ocorrer, se baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das

¹ BALTAZAR, José Paulo. Crimes Federais - 9 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 614

² Organização das Nações Unidas no Brasil - A história da Organização (nacoesunidas.org/conheca/historia).

Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores.

Essa agência é responsável pela formulação e aplicação de convenções e recomendações, formando as normas internacionais do trabalho, as quais, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho, desde sua primeira reunião.

Durante seus primeiros quarenta anos de existência, a OIT buscou desenvolver normas internacionais do trabalho e lutar por sua aplicação. A eclosão da Segunda Guerra Mundial, contudo, interrompeu temporariamente esse processo.

Em 1946, após o nascimento da ONU, a OIT transformou-se oficialmente em sua primeira agência especializada. Desde então, a OIT tem desempenhado um importante papel na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas.

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, adotou a “Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho”, dentre os quais elenca o respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a efetiva abolição do trabalho infantil, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório³.

O conceito de trabalho escravo ou trabalho forçado, para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, consta no art. 2º da Resolução de nº 29: “Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

³ BRASIL. Organização Internacional do Trabalho: História. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> . Acesso em 10 jul. 2017.

2.1.2 Pacto internacional sobre direitos civis e políticos

Uma vez adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU começou a traduzir os princípios daquela em tratados internacionais que protegessem direitos específicos, visando expandir a sua aplicabilidade e compreensão pela comunidade internacional. Desse modo, a Assembleia Geral decidiu redigir dois Pactos que codificassem duas séries de direitos esboçados na Declaração Universal: os Direitos Civis e Políticos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os Estados Membros debateram durante quase duas décadas as disposições desses pactos, que objetivavam ratificar de forma irrefutável determinados aspectos dos direitos humanos a que a Declaração Universal se referia somente de maneira implícita ou tangencial.

Em 1966, conseguiu-se o consenso e, em 16 de dezembro desse ano, a Assembleia Geral adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cuja entrada em vigor na ordem internacional ocorreu a 23 de Março de 1976, em conformidade com o seu artigo 49º⁴.

O artigo 8º do referido pacto encarregou-se de coibir e definir o conceito de trabalhos forçados, dando obrigatoriedade jurídica às disposições da Declaração Universal para os Estados que as ratificaram:

ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados,

⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Tratados em direitos humanos: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretaria de cooperação Internacional – Brasília: MPP, 2016.

o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Ambos os Pactos, juntamente com a Declaração Universal e os Protocolos Facultativos, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*). Vale ressaltar que o Congresso Nacional brasileiro aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, entrando em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º⁵.

2.1.3 Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. A convenção consiste em um tratado celebrado pelos países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e busca chegar a um denominador comum de valores e princípios humanos essenciais entre os países-membros. O tratado não assegura de forma pontual qualquer direito, mas determina que os Estados alcancem progressivamente a plena realização dos direitos ali elencados, mediante a adoção de medidas legislativas e/ou administrativas.

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam

⁵ BRASIL. Congresso nacional. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 05 de jul. 2017.

gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. É, atualmente, uma das bases do sistema interamericano de direitos humanos.

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias e o preâmbulo. A convenção trata de garantias judiciais e contém determinação específica em relação à escravidão e servidão humana:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais⁶.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), os tratados relativos aos direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Por outro lado, os tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em data anterior a essa reforma, possuem, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal⁷, status

⁶ BRASIL. Congresso nacional. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 05 de jul. 2017.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>> Acesso em 06 de jun. de 2017.

supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas prevalecendo sobre as normas infraconstitucionais⁸.

2.2 Caso José Pereira – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em setembro de 2003, o Brasil reconheceu formalmente, diante da corte Interamericana de Direitos humanos, a sua responsabilidade diante das violações de direitos humanos relacionadas às manifestações contemporâneas da escravidão ocorridas em seu território. Isso deu-se em virtude do caso de José Pereira, que foi submetido àquela corte em razão da omissão criminosa do Estado e da justiça brasileira.

Em setembro de 1989, a vítima foi recrutada pelos “gatos”, pessoas que intermediam a mão de obra entre o empregado e o empregador. Os aliciadores atraíram o trabalhador para exercer funções na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Pará, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. José Pereira foi submetido – juntamente com cerca de sessenta trabalhadores – a trabalhos forçados, com condições degradantes, cerceamento de liberdade e violação à dignidade da pessoa humana. Ao evadir-se do cativeiro, na companhia de outro trabalhador chamado “Paraná”, os dois foram atacados por disparos de fuzil. “Paraná” morreu e José Pereira fingiu-se de morto e conseguiu escapar. Em uma fazenda vizinha, foi atendido até que conseguiu chegar à delegacia onde registrou a ocorrência. Por ocasião do fato, José Pereira perdeu um olho e a mão direita.

O crime não foi punido no Brasil, pela incidência da prescrição retroativa, em virtude do excesso de tempo transcorrido entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia ao Poder Judiciário. Diante disso, o caso foi submetido à corte Interamericana por duas entidades: o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da terra.

A denúncia foi recebida pela Comissão em 22 de fevereiro de 1994 e transmitida em março do mesmo ano ao Brasil, que a respondeu em 06 de dezembro de 1994, sob o argumento de que os recursos internos não haviam se esgotado. Com isso, em novembro de

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

1995, uma delegação da Comissão esteve no Brasil para uma visita *in loco* no sul do Pará (Xinguara e Belém), colhendo testemunhos de profissionais que trabalhavam com os direitos humanos, de trabalhadores rurais, de promotores de justiça, de juizes, de representantes do Ministério Público, além de proceder à investigação para exame dos fatos.

As visitas constataram que o Brasil violou as suas obrigações perante a Convenção Americana e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, porque permitiu que em seu território pessoas fossem submetidas a condições análogas à de escravo e, com isso, agiu com omissão e cumplicidade. Ainda que se referisse especificamente ao caso José Pereira, foi verificado que o trabalho forçado não é um fato isolado no país, visto que se trata de uma prática corriqueira, especialmente na região norte e nordeste.

Até a data da denúncia pela Comissão, ninguém no estado do Pará havia sido procurado ou condenado por este caso em particular. Foi também apontada a corrupção no Brasil, visto que constatou existir cumplicidade entre os agentes do estado do Pará e os fazendeiros, pois, não raras vezes, os policiais devolviam à fazenda os trabalhadores que tentavam escapar. Além disso, as autoridades do Ministério do Trabalho e as da Polícia Federal não tomaram medidas capazes e eficazes para prevenir, impedir ou reprimir o crime em análise. Por fim, concluíram que o Estado brasileiro é omissivo quanto ao combate ao trabalho forçado.

As investigações somente começaram sobre o caso José Pereira, após muita insistência por pressão de grupos de Direitos Humanos, a própria Polícia Federal não investigou as denúncias feitas desde 1987 com respeito à Fazenda Espírito Santo. Com isso, acrescenta-se que as investigações começaram em 1989 e, somente em 1994, foram levadas ao Judiciário para instauração do processo penal. Assim, sob o argumento de que os recursos internos esgotaram-se, em face da demora na prestação jurisdicional brasileira, ingressaram com a petição junto à Comissão.

Após a convocação de audiências e reuniões, em 24 de fevereiro de 1999, a Comissão aprovou um informe quanto à admissibilidade do caso José Pereira e concluiu que o Estado brasileiro era o responsável pelas violações apontadas à Convenção Americana e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que foram editadas recomendações ao Brasil.

Em 24 de março de 1999, um representante da Comissão esteve no Brasil para verificar o cumprimento das recomendações, assim como para buscar uma solução amistosa. Mais uma vez, novas investigações, audiências e reuniões foram realizadas. Em 14 de outubro

de 2003, foi realizada uma nova reunião em que ocorreu a solução amistosa com data de vigência em 18 de setembro de 2003, que constituiu um marco nas decisões relativas à violação dos direitos humanos para o país.

Apesar de ser comum esse tipo de solução entre os países membros da Organização dos Estados Americanos. O “marco” deu-se em razão de o Brasil nunca ter assumido, seja internamente ou diante da comunidade internacional, sua parcela de responsabilidade no problema endêmico que é o trabalho escravo no Brasil.

No acordo, foi reconhecido que embora o acontecimento não tenha sido causado por agentes estatais, o Brasil era, sim, responsável pela sua ocorrência na medida em que os órgãos governamentais competentes não foram capazes de prevenir o trabalho forçado, tampouco de aplicar aos atores envolvidos a devida punição.

Foi determinada a Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), as partes comprometeram-se a manter sigilo sobre a identidade da vítima no momento do reconhecimento da responsabilidade, pelo Estado, nas declarações públicas sobre o caso e o Brasil comprometeu-se a continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos.

O Estado brasileiro também foi condenado em medidas pecuniárias de reparação, pelo que aprovou em caráter de urgência a lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003, que determinou o pagamento de uma indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Foi também determinada uma série de medidas de prevenção, dentre as quais, a melhora da legislação brasileira em relação ao tema, a implementação de programas e de um Plano Nacional para Erradicação para o Trabalho Forçado.

Esse precedente, além de constituir substancial marco para as decisões pertinentes à violações de direitos humanos no país, deu origem ao Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, resultado do compromisso assumido ante a Organização dos Estados americanos.

3. A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A supressão da liberdade, da dignidade e de direitos individuais do trabalhador pelo empregador são alguns dos traços da feição moderna da escravidão. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, há atualmente no mundo cerca de 12,3 milhões de trabalhadores escravizados e, no Brasil, a estimativa chega a 25 mil pessoas trabalhando nessas condições, especialmente na região norte e nordeste do país.

No meio rural, uma pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil⁹ constatou que 95% das pessoas submetidas ao trabalho escravo rural com fins de exploração econômica são homens e jovens. Isso se dá em função da força física exigida pelas atividades desenvolvidas nesses locais. Em geral, trabalhadores escravos são migrantes que deixaram suas casas em busca de melhores condições de vida e de sustento para as suas famílias em regiões de expansão agrícola, originários, em sua maioria, dos estados do Maranhão (16,1%), Pará (10,96%), Alagoas (10,39 %) e Pernambuco (10,09%)¹⁰.

A exploração de trabalhadores ocorre tanto em meio urbano quanto rural. Nesse segundo, de forma mais acentuada, devido às próprias condições de isolamento geográfico, ausência do Estado e pouca oferta de emprego. No meio rural, essa mão de obra é utilizada em atividades econômicas como a pecuária, a produção de carvão, e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão.

No meio urbano, por outro lado, essa situação é verificada na construção civil, em formato semelhante ao da escravidão rural, onde há o fenômeno da migração em busca de melhores condições de vida. Nas cidades, também pode ser verificada no setor têxtil que, por sua vez, é marcado pelo fenômeno da imigração. Nessa, as empresas aproveitam-se da situação irregular de imigrantes estrangeiros e os submetem a condições subumanas de trabalho:

São Paulo (SP) – Um grupo de oito pessoas vindas da Bolívia, incluindo um adolescente de 17 anos, foi resgatado de condições análogas à escravidão pela fiscalização dedicada ao combate desse tipo de crime em áreas urbanas. A libertação ocorreu no último dia 19 de junho. Além dos indícios de tráfico de pessoas, as vítimas eram submetidas a jornadas exaustivas, à servidão por dívida, ao cerceamento de liberdade de ir e vir e a condições de trabalho degradantes. O grupo costurava para a

⁹ BRASIL. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em 20 de jun. de 2017.

¹⁰BRASIL. Senado em discussão. Perfil dos escravizados. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201102%20-%20maio/infos/info09.jpg>> Acesso em 01 de jun. de 2017.

marca coreana Talita Kume, cuja sede fica no bairro do Bom Retiro, na zona central da capital.

Em um sobrado na Zona Norte de São Paulo com os portões trancados (*foto abaixo*), viviam duas famílias e mais três jovens que costuravam peças femininas de roupa em situação de trabalho escravo contemporâneo. Impedidas de sair, as pessoas tinham suas vidas totalmente controladas pelo casal, também vindo da Bolívia, que gerenciava a escondida oficina.

(...) O valor pago às costureiras e costureiros era de R\$ 1 por peça. A Talita Kume, por sua vez, remunerava o dono da oficina, em média, R\$ 3,80 por peça. O vestido que estava sendo costurado pelas vítimas de trabalho escravo no momento da fiscalização custa na loja, em média, R\$ 49,90¹¹.

O indivíduo submetido ao trabalho escravo está sujeito a uma série de violações que lhe subtrai a liberdade e a dignidade. Consiste na servidão por dívidas, na coação física e psicológica, na violência e maus tratos, no isolamento das fazendas, no cerceio ao uso de transporte e na retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de serviço. O trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo está ainda associado a condições laborais degradantes, quer pela jornada de trabalho exaustiva, tanto na extensão quanto na intensidade, quer pelas péssimas condições relativas ao meio ambiente de trabalho e pelo descumprimento generalizado e sistemático das mais elementares normas tutelares do trabalho.

A principal forma de redução do trabalhador à condição de escravo é através da chamada “servidão por dívidas”. Como mencionado em tópico anterior, no Brasil, essa prática tem origem antes mesmo da abolição da escravatura, no período pré-republicano, quando houve uma migração em massa de colonos europeus, os quais vinham em busca de melhores condições de vida nas lavouras de café da então província de São Paulo.

Esse sistema garante o provimento de mercadorias aos trabalhadores, geralmente por preços exorbitantes, endividando-o e aprisionando-o a uma sucessão de dívidas que são compulsoriamente renovadas. Essa estratégia garante que o trabalhador torne-se dependente do empregador e sua manutenção é garantida pelo uso ostensivo da força.

Os trabalhadores são arregimentados por uma espécie de empreiteiro, conhecido como “gato”, que age em nome dos fazendeiros contratando os trabalhadores e levando-os até a fazenda. O Jornal “O GLOBO” entrevistou, em 2007, Amadeus Carvalho da Silva,

¹¹ BRASIL. ONG Repórter Brasil. TRAbalho escravo abastece produção da marca Talita Kume. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2012/07/trabalho-escravo-abastece-producao-da-marca-talita-kume/> > Acesso em 01 de jul. de 2017.

empregado que trabalha há mais de 15 anos recrutando mão de obra escrava para fazendas do Tocantins e do Pará¹²:

“Como o senhor faz para recrutar os trabalhadores?”

É a coisa mais fácil. Os fazendeiros me procuram e me dizem o número de trabalhadores de que precisam. Vou na rádio de Ananás e mando anunciar que quem quiser trabalhar pode me procurar em casa. Peço dez trabalhadores e aparecem 20, 30. Aí eu digo quanto vai ser a diária, geralmente R\$ 15,00, R\$ 20,00 e eles aceitam. Alguns fazendeiros usam carteira de trabalho, outros não.

O senhor explica que eles vão viver em barracos sem água, no meio do mato?

Digo que eles mesmos vão construir o alojamento deles. Eles já saem de casa sabendo que vão morar naquelas condições. Mesmo assim, querem ir. E quem eu não escolho ainda fica bravo comigo. Todo mundo precisa de dinheiro.

O senhor não acha errado deixar os trabalhadores naquelas condições e sem receber salários?

Eu pago os salários direito (os trabalhadores da Fazenda São José, porém não estavam recebendo seus pagamentos). E, se eles vivem num lugar ruim, é porque não cuidam direito do barraco. Fazem a maior bagunça. Um dia acham o barraco bom e, no outro, reclamam, querem ir embora.

Mesmo depois de a polícia ter resgatado todos os trabalhadores lá na Fazenda São José, o senhor vai continuar trabalhando nisso?

Claro, este é o meu trabalho. Não vejo problema algum nele. Por melhor que esteja o alojamento, a polícia sempre vai achar que não está bom mesmo”.

A dívida que prende o trabalhador rural à fazenda, na maioria das vezes, é constituída de modo fraudulento, por estar baseada no “truck system” ou “sistema de barracão”, prática expressamente vedada pela legislação brasileira de proteção ao trabalho e pelas normas multilaterais da OIT. Originariamente utilizado na Inglaterra, esse sistema consiste no pagamento do salário através de papéis de aceitação limitada na localidade, a fim de que os empregados que os recebam fiquem obrigados a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do empregador ou de alguém que lhe garanta uma comissão pelo comércio compulsoriamente realizado¹³.

Na realidade rural brasileira, o truck system possui contornos típicos, sendo caracterizado pelo fato de o empregador colocar à disposição do trabalhador uma espécie de comércio ou armazém, a fim de lhe vender os mais diversos produtos, como alimentos, ferramentas de trabalho, medicamentos, materiais de higiene e limpeza, cigarros, bebidas alcoólicas e até equipamentos de proteção individuais.

¹² BRASIL “Este é o meu trabalho”, conta o gato. Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/06/este-e-o-meu-trabalho-conta-o-gato/>> Acesso em 01 de jul. de 2017.

¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. Instituições de direito do trabalho. 16 ed. atual. São Paulo: LTr, 1996. p. 473.

De início, essa pode parecer uma oferta vantajosa aos trabalhadores rurais, especialmente para aqueles que trabalham distantes dos centros urbanos, aparentemente facilitando seu acesso aos gêneros de primeira necessidade. Contudo, a verdade é que se trata de uma artimanha de submissão do trabalhador, marcada pelo abuso e pela fraude por parte do empregador.

O primeiro problema desse sistema é afrontar o art. 9º da lei 5.889/73, que só permite a realização de descontos salariais em duas situações: de até 20% do salário mínimo pela ocupação da morada, e de até 25% pelo fornecimento de alimentação “sadia e farta”, e tudo isso sob a condição de os descontos terem sido previamente acordados entre as partes, devendo o restante ser pago em dinheiro. Na prática, essa troca de trabalho por descontos salariais culmina na retenção integral do salário através unicamente da entrega de bens *in natura*.

Esses trabalhadores são obrigados a adquirir produtos somente no comércio da fazenda, visto que não recebem salário em espécie, o que é vedado pelo art. 462, § 2º, da CLT, e art. 7º, I, da Convenção nº 95 da OIT. Ademais, na maioria das vezes, os preços praticados no armazém da fazenda são bastante superiores aos dos estabelecimentos comerciais locais, o que viola o disposto no art. 462, § 3º, da CLT, e o art. 7º, II, da Convenção nº 95 da OIT. Verifica-se ainda que os trabalhadores não possuem qualquer controle sobre a quantidade e sobre os valores dos produtos adquiridos no armazém, que são simplesmente anotados em cadernetas para acerto no final do contrato de trabalho.

3.1 Previsão Constitucional Genérica

A Constituição Brasileira busca garantir diversos direitos sociais, valorizando o trabalhador e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Delgado elenca os princípios constitucionais norteadores do direito do trabalho:

“Na verdade, são quatro os principais princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira: o da valorização do trabalho, em especial do emprego; o da justiça social; o da submissão da propriedade à sua função socioambiental; e o princípio da dignidade da pessoa humana (...)”¹⁴.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007, p. 14.

A Constituição traz, em diversos pontos do seu texto, princípios e regras que demonstram a preocupação do constituinte com a valorização do trabalho. Essa tutela pode ser verificada no preâmbulo, nos títulos referentes aos direitos fundamentais, aos direitos sociais, e nas normas que norteiam o plano econômico e a ordem social.

No preâmbulo, a Constituição dispõe sobre os direitos sociais e individuais, sobre igualdade, justiça e harmonia social que devem ser assegurados pelo Estado Democrático.

No Título I, a Constituição traz como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). Além disso, define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III); inúmeros direitos são elencados nos arts. 6º e 7º que enquadram o trabalho como direito social.

Sobre os direitos individuais e coletivos presentes na Carta Magna que se relacionam com o direito ao trabalho digno, Lília Leonor Abreu e Deyse Jacqueline Zimmermann:

“Dentre os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) consta que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inc. III), que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. X), que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inc. XIII), que é livre a locomoção (inc. XV), que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal, sem mencionar a proibição de prisão por dívida (inc. LXVII).”¹⁵

A Constituição, no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, em seu artigo 170, continua a tratar da valorização do trabalho e dispõe que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” e traz um rol de princípios, dentre eles: função social da propriedade; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego (Art. 170, III, VII e VIII).

¹⁵ ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: Abordagem sociojurídica. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003, p. 143.

No título da Ordem Social, por fim, a Constituição dispõe:

“A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193).

A Constituição, contudo, não se preocupa em definir expressamente em que consiste o trabalho em condições análogas à de escravo, cabendo à legislação infraconstitucional tal definição, o que será analisado nos tópicos seguintes.

3.2 Emenda Constitucional 81 e a perda da propriedade pela exploração de trabalho escravo

A Emenda Constitucional nº 81, ao alterar o disposto no art. 243 da Carta Magna, ampliou o dispositivo constitucional que trata da desapropriação.

A intervenção do Estado na propriedade privada tem por objetivo principal a proteção dos interesses da sociedade e é instituída pela Constituição e regulada por leis federais. Há no ordenamento jurídico brasileiro as seguintes modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada: o confisco, a limitação administrativa pelo poder de polícia, a servidão administrativa, a requisição, a ocupação temporária e a desapropriação. A este estudo interessa apenas a análise da desapropriação¹⁶.

O instituto da desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade em que ocorre a transferência dessa ao poder público, é previsto no art. 5º, XXIV, da CF/88 e fundamenta-se na utilidade pública, necessidade pública ou interesse social. A doutrina costuma elencar diversas modalidades e classificações entre as espécies de desapropriação. Por oportuno a este estudo, foi considerada como critério de classificação a necessidade de indenização.

Antes da EC nº 81, a única possibilidade de se retirar um bem do domínio do seu detentor sem pagar indenização alguma era na hipótese de exploração ilegal do imóvel por meio do cultivo de plantas psicotrópicas. Isso porque além de não utilizar o seu domínio de acordo com a função social exigida pelo Estado, o exercício do direito à propriedade nessa situação ainda acarreta inestimável prejuízo à coletividade.

¹⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 11. ed. São Paulo: Método, 2013. Pag. 1067.

Dessa forma, o supracitado diploma legal inovou a ordem jurídico-constitucional ao determinar que, da mesma forma que o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, a exploração de trabalho escravo também constitua fato gerador de expropriação confiscatória. Eis a nova redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Em que pese o grande avanço que representa, a expressão “na forma da lei” remete a uma norma de eficácia limitada. Segundo a classificação de José Afonso da Silva, normas de eficácia limitada necessitam de uma lei específica para que possam ser aplicadas em sua plenitude, o que dificulta a utilização pelo poder público dessa importante ferramenta de combate ao trabalho escravo.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 432/2013, o qual possui três objetivos importantes: o de conceituar o trabalho escravo; dispor a forma como se dará a expropriação; e organizar a criação do Fundo Especial em benefício dos trabalhadores para aplicação dos valores decorrentes da prática ilegal, conforme previsto na Constituição.

Entretanto, o projeto tem sofrido graves críticas, dentre elas a supressão de trabalho degradante e a jornada exaustiva do rol de condutas classificadas como trabalho escravo, restando apenas as hipóteses de trabalho forçado e de cerceamento de liberdade do trabalhador como configuradores do trabalho escravo. O fundamento das críticas baseia-se no fato de que restringir uma prática que se objetiva extirpar a estas duas figuras é o que muitos consideram um retrocesso na luta pelos direitos trabalhistas e garantidores da dignidade da pessoa humana.

Feitas as ressalvas oportunas, é inconteste que a EC nº 81 representa categoricamente um grande avanço na erradicação do trabalho escravo, dando à valorização do trabalho e à dignidade a importância merecida que a Constituição Federal lhes deve dispensar.

Trata-se do reconhecimento de que o aviltamento da dignidade humana transcende à figura da vítima, constituindo uma agressão a toda a sociedade e a ordem constitucional.

3.3 Previsão infraconstitucional

A doutrina define a existência de um direito uno e universal. A sua divisão em áreas de conhecimento, por outro lado, tem o escopo exclusivo de aperfeiçoar a compreensão e o acesso dos cidadãos à justiça. Dito isso, o direito à dignidade do trabalhador, manifestado pelas normas de combate ao trabalho escravo, propaga-se por diversas searas do direito, quais seja o Direito Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Civil e também através de atos normativos.

Na esfera Penal, o Decreto-lei nº 2.848/1940, o “Código Penal Brasileiro”, tem o importante papel de tipificar e caracterizar o crime de condição análoga à de escravo no art. 149:

“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

No mesmo código, no art. 197, está tipificado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho, caracterizada por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”. Adiante, em seu art. 203 está o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, no qual pode ser observada a latente relação de interdisciplinaridade entre as matérias. Por fim, o mesmo diploma normativo, em seu art. 207, tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local pra outro no território nacional, o que seria o crime cometido pelos chamados “gatos”, devidamente caracterizados em tópico anterior.

Por conseguinte, a Consolidação das Leis do Trabalho, voltada à proteção do trabalhador frente aos abusos do empregador, mormente quanto à sua vulnerabilidade, possui uma legislação voltada a punir financeiramente os empregadores que venham a violar sua obrigação de assegurar um ambiente de trabalho digno e também assegurar que esses trabalhadores tenham acesso aos seus direitos.

O diploma legal estabelece em seus artigos 47 e 55 punições aos empregadores que submetam seus empregados a condições precárias. No artigo 120, estabelece multa ao empregador que mantiver empregado não registrado. No artigo 75, estabelece novamente multa ao empregador que infringir as normas que dispõem sobre o salário mínimo, bem como no artigo 153 há previsão multa ao empregador que violar as disposições sobre a jornada de trabalho e penalidade para as infrações pertinentes às férias anuais remuneradas. Importante frisar também que a CLT utiliza os conceitos definidos pelo Código Penal como identificação do trabalho escravo no momento de decidir sobre as lides trabalhistas.

Noutro giro, o Código Civil Brasileiro (Lei no 1.406/2002), em seus artigos 187 e 927, chama atenção para os atos ilícitos cometidos no âmbito do direito civil, e para a obrigação de reparação de dano causado a direitos de terceiros, os quais devem ser analisados juntamente com os artigos 932, III e art. 933:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

O Código Civil trata ainda da Responsabilidade Objetiva e da Responsabilidade Solidária por culpa no desempenho dos negócios (artigos 1.011 e 1.016). Aqui, a legislação vincula ao administrador ou empregador a obrigação de não apenas pagar ao trabalhador o que lhe é devido pelos serviços prestados, mas também assegura ao empregado o direito a ser indenizado pelo aviltamento de seus direitos.

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro ainda conta com os seguintes atos normativos pertinentes ao tema: Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a Portaria Interministerial no 2/2011 – MTE e SDH/PR, que enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo; os quais serão abordados em tópico específico.

Destarte, pode-se concluir que há uma série de mecanismos na legislação pátria cujos fundamentos normativos estão inseridos em um contexto universal, o qual tem como primado a garantia e a promoção da dignidade do trabalhador.

4. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO

Algumas das importantes instituições com competência para atuar no tema são o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, diversas entidades da sociedade civil, além de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho. Conforme anotado no tópico dois, a Resolução Amistosa firmada entre o Brasil e a corte interamericana de direitos humanos recomendou que o país promovesse uma reforma substancial das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Destarte, serão elencadas a seguir as principais estruturas e medidas tomadas pelo governo federal e por aquelas instituições nesse sentido.

4.1 I PNETE - Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (lançado em 2003)

A Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais, elaborou, no ano de 2003, o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo. O documento elenca uma série de medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo, no seguinte formato¹⁷:

Quadro 1 – Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo.

Descrição da proposta	Responsáveis	Prazo
Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro.	Presidência da República	Curto prazo

Fonte: OIT Brasil

¹⁷BRASIL. OIT. Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo. Disponível em : http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/plano_nacional_para_erradicacao_do_trabalho_escravo_312.pdf. Acessado em 14 de jul. de 2017.

Elaborado de maneira objetiva, conforme quadro acima¹⁸, o Plano conta com 75 resoluções a serem cumpridas a médio e curto prazo. Está dividido em Ações Gerais, Melhorias no Grupo de Fiscalização Móvel, Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial, Melhoria da Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade e Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização.

Segundo o Senado¹⁹, o I PNETE teve quase 70% dos seus objetivos total ou parcialmente atingidos, de acordo com avaliação realizada cinco anos depois pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Uma das importantes inovações trazidas pelo Plano foi a criação do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, vinculado à secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

4.2 II PNETE - II Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (lançado em 2008)

No ano de 2008, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) elaborou o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, uma atualização daquele lançado em 2003.

O II PNETE constitui verdadeira referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país, conta com 65 ações que visam interferir na destinação orçamentária, na tomada de decisões governamentais, indica melhorias ao projeto anterior e possui como principal função a articulação e a coordenação das políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos que compõem o CONATRAE.

Da análise da tabela abaixo, é possível observar que sua elaboração seguiu o formato objetivo do PNETE I, mas com várias alterações no seu conteúdo. Em relação ao prazo para desenvolvimento e execução das ações, além de curto e médio prazo foi acrescida a classificação “contínuo”.

Quadro 2 – 2º Plano Nacional de enfrentamento ao Trabalho Escravo

¹⁸ Plano Nacional. Fonte: reporterbrasil.org.br.

¹⁹ BRASIL. Senado. Planos Brasileiros de Erradicação do Trabalho Escravo. História dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias> Acesso em 06 de jul. de 2017.

Ação	Responsáveis	Parceiros	Prazo
2 Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.	SEDH, CONATRAE e COETRAES	CDES, MTE, MJ, MPF, MPT, IBAMA, INCRA/MDA, RFB/MF E SOCIEDADE CIVIL.	Contínuo

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos²⁰.

Outrossim, o novo texto traz grandes inovações ao fortalecimento do combate ao trabalho escravo, trazendo em seu bojo ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica. Em cartilha²¹ elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Ministério Público Federal aponta que:

“O documento expressa uma política pública permanente e dedicada à repressão de tais práticas, estabelecendo ações nos eixos do enfrentamento, repressão e também de prevenção deste tipo de crime, além de iniciativas para garantir a capacitação e reinserção dos trabalhadores libertados no mercado de trabalho. Chama à responsabilidade o Estado (em suas esferas Executiva, Legislativa e Judiciária) e convida entidades da sociedade e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a contribuir no cumprimento das metas estabelecidas em seu texto”.

4.3 Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CONATRAE), Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

²⁰BRASIL. Ministério dos direitos humanos. Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-2013-pnete>. Acesso em 14 de jul. de 2017.

²¹ BRASIL. MPF. Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/#&panel1-1&panel2-1&panel3-1> Acesso em 23 de jun. de 2017.

Oficialmente, a primeira medida tomada pelo governo brasileiro no sentido de reconhecer a existência de trabalho escravo no Brasil ocorreu em 1995, com a adoção de providências para a criação de uma estrutura que tomasse a frente do planejamento de ações de combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, foi criado o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, posteriormente substituído pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 2003.

Ato contínuo, o governo brasileiro instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), um dos mais importantes instrumentos de repressão a esse crime. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o grupo especial surgiu da necessidade de se ter uma direção centralizada para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações por um órgão central, assegurando o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, reduzindo as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local.

Noutra assentada, a Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, reúne as principais instituições públicas e da sociedade civil envolvidas com o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil e tem por objetivo coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições.

As ações de fiscalização de combate ao trabalho análogo ao de escravo são coordenadas e executadas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, através dos auditores fiscais do Trabalho que compõem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O Grupo Especial conta com a participação de procuradores do Trabalho, procuradores da República, policiais federais e policiais rodoviários federais. A fiscalização tem por objetivo não apenas regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados, mas verdadeiramente libertá-los da condição de escravidão.

4.4 Cadastro de empregadores na “lista suja” do trabalho escravo e a portaria nº 1.1150/2003 do Ministério da Integração Nacional

Após o lançamento do PNATE I, de forma complementar, em outubro de 2004, o MTE baixou a Portaria nº 540, revogada pela portaria ministerial nº 02/2011, a qual também foi revogada pela portaria nº 02/2015, estando atualmente em vigor a portaria ministerial nº 4 de 11 de maio de 2016. O referido ato normativo foi responsável por criar um cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, a denominada “Lista Suja”, e sofreu, como visto em parágrafo anterior, algumas modificações desde a sua criação em prol do seu aperfeiçoamento.

Seu objetivo é identificar, após regular processo administrativo, os empregadores responsáveis por submeter seus funcionários às condições análogas à de escravo. A partir disso, impossibilita a concessão de créditos públicos e incentiva o boicote, pelos consumidores, aos produtos derivados das empresas financiadoras dessas práticas.

A fim de endossar a repercussão da lista, o Ministério da Integração Nacional (MIN) baixou a Portaria nº 1.150/2003, que determina a remessa semestral da relação de empregadores e de propriedades rurais nela contidos aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Com isso, os agentes financeiros são instados a privar as pessoas físicas e jurídicas que integram a mencionada relação de receber qualquer ajuda ou financiamento de fundos regulados pelo Ministério da Integração Nacional.

Assim, esse cadastro, aplicado conjuntamente com a recomendação do Ministério da Integração Nacional, consubstancia importante instrumento de quebra da cadeia produtiva que utiliza dessa mão de obra à medida que torna público quem são os escravocratas modernos, gerando restrições e sanções a esses, inviabilizando a manutenção e ampliação de seus empreendimentos.

Importante destacar que a não concessão de créditos públicos subsidiados e de incentivos fiscais aos fazendeiros e proprietários de empresas que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo é plenamente justificada do ponto de vista jurídico, uma vez que está em plena consonância com a ordem constitucional brasileira. Funda-se na proteção do trabalhador, em fornecer-lhe uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, está também alicerçada na função social da propriedade, na defesa do meio ambiente, na redução das desigualdades regionais e sociais e na busca do pleno emprego (CF, art. 170, caput e incisos III, VI, VII e VIII).

4.5 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

Por fim, em 2005, o **Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social**, o Instituto da Oportunidade Social e a ONG Repórter Brasil elaboraram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Trata-se de um acordo entre empresas e entidades privadas que assumiram o compromisso de afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços. A gestão do Pacto é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil.

Um dos grandes diferenciais do Pacto é que seus signatários comprometem-se a cumprir seus chamados 10 compromissos, que são linhas de ação que as empresas devem desenvolver para enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas. O cumprimento desses compromissos é monitorado anualmente e a depender do nível de comprometimento de um signatário ele é mantido, suspenso ou excluído do Pacto.

No início de 2014, o Pacto já contava com mais de 400 signatários que, juntos, representavam mais de 35% do PIB brasileiro²². Com o êxito do Pacto, vislumbrado pelo montante que aderiram a ele, o Comitê Gestor decidiu então criar um Instituto para gerir e dar sustentabilidade ao programa. Assim, em 2014, foi criado o InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo²³.

O instituto realiza ações junto a diversos atores públicos e empresas, mobilizando setores econômicos inteiros para encontrar caminhos para acabar com essa prática em suas cadeias produtivas. O novel instituto na visão do Ministério Público Federal²⁴:

Seus objetivos são: monitorar o cumprimento dos compromissos assumidos por seus associados frente ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; sensibilizar e mobilizar as empresas para a prevenção e erradicação do trabalho escravo em seus negócios e suas cadeias produtivas; subsidiar empresas, sociedade civil e poder público com instrumentos para erradicar a produção e comercialização de produtos e serviços que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo; apoiar a reintegração social e produtiva de trabalhadores egressos do trabalho escravo;

²² Instituto Pacto Nacional pela erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <ethos.org.br>. Acesso em 01 de jul. de 2017.

²³ BRASIL. In PACTO. Quem somos. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/inpacto-2/quem-somos/>>. Acesso em 24 de jun de 2017.

²⁴ Diálogos da cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo.

articular diferentes grupos e atores sociais para desenvolver ações coletivas e influenciar políticas públicas.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição de 1988 reuniu em um capítulo específico disposições acerca do que denominou “Funções essenciais à Justiça” (Capítulo IV, art. 127 ao art. 135, CF/88), no qual institui pessoas e órgãos que atuam perante o poder judiciário, sem, contudo, integrar-se a ele ou a qualquer dos demais poderes (legislativo, executivo ou judiciário). São eles a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e Privada e o Ministério Público. A atuação desses órgãos é imprescindível ao próprio exercício da função jurisdicional, visto que o Poder Judiciário não atua de ofício, carecendo que aqueles, dotados de capacidade postulatória, assegurem que o acesso à justiça seja o mais amplo possível, a fim de que a sociedade obtenha uma prestação jurisdicional satisfatória, equilibrada e isonômica.

Nesse contexto, o Ministério Público, previsto nos art. 127 a 130-A, foi definido pela Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro como “uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis”²⁵. Na melhor doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino²⁶:

A Constituição Federal, em plena harmonia com o sistema de pesos e contrapesos (Checks and balances), instituiu o Ministério Público como um órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer dos poderes da nossa federação, da separação de poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias institucionais.

Desse modo, o órgão foi fracionado pelo legislador constituinte, de modo a abranger o Ministério Público da União (que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados, conforme dicção do art. 128 da CF/88.

A este estudo interessa a atuação do Ministério Público Federal e a do Ministério Público do Trabalho. Este último, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129 da CF/88 descreve as funções institucionais do órgão, aqui destacadas aquelas que serão objeto de estudo no presente:

²⁵ Constituição Federal de 1988.

²⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013, p. 728.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Todavia, no âmbito da Justiça do Trabalho, durante alguns anos, persistiu dúvida acerca da aplicação desse instrumento para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, superada com o advento da lei complementar nº 75/93, a qual dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Destarte, o Parquet laboral poderá atuar como órgão interveniente, assim como órgão agente, ajuizando ação civil pública e inquérito civil, consoante dispõe o art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 supramencionado.

No tocante ao trabalho escravo, o MPT, através da portaria 231/2002, criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE), com o objetivo de construir um planejamento de ação de proporções nacionais, com vistas a harmonizar e uniformizar a atuação do MPT em todo o país, disponibilizando grupos móveis, a fim de que Procuradores de determinado estado possam acompanhar o trabalho do órgão em todos os estados da federação.

A Coordenadoria tem como missão erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, bem como todas as garantias decorrentes da relação de emprego²⁷.

²⁷ BRASIL. Portal do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04_Sj9CPykyssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCKBOJGRJQW5ohEGmpyIAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBIS9nQSEh/> Acesso em 13 de jun. de 2017.

A atuação em campo ocorre por meio fiscalizações efetuadas nos locais de trabalho, por uma equipe formada por Membros do Ministério Público do Trabalho, Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), servidores do MPT e do MTE, policiais federais e/ou policiais militares ambientais e, algumas vezes, por integrantes de organizações não governamentais.

A partir de denúncias e notícias de irregularidades trabalhistas, são programadas as fiscalizações, as quais têm por objetivo coibir atitudes de empregadores e pessoas que submetem trabalhadores a situações degradantes ou análogas à de escravo, resgatando esses trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade. Em consequência, essas fiscalizações podem ensejar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, ainda, resultar em ações judiciais inibitórias, reparatorias, indenizatórias e condenatórias, bem como as cautelares.

Desse modo, é possível constatar que a atuação do MPT não está limitada ao recebimento da denúncia ou ao ajuizamento da ação processual, o órgão também busca, através de seus Procuradores, erradicar definitivamente o trabalho escravo através das fiscalizações aos locais denunciados. Noutra assentada, o Ministério Público Federal atua de maneira sistematizada por meio do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea. O grupo acompanha as fiscalizações do Grupo Especial Móvel do Ministério do Trabalho e tem a função de assessorar o órgão ministerial na definição da política criminal de combate às formas contemporâneas de escravidão.

5.1 Atuação judicial

Para otimizar a abordagem do tema, a atuação do Ministério Público foi dividida em judicial e extrajudicial.

5.1.1 Tutela Penal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do

Ministério Público Federal na área criminal, criou, em 2012, por meio da portaria nº 56, o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (GACEC).

O GACEC acumula funções de grupo de apoio e grupo de trabalho e tem o objetivo de assessorar a 2ª câmara na definição da política criminal de combate às formas contemporâneas de escravidão. A Portaria nº 214, de 18 de agosto de 2016, aumentou a competência do grupo, o qual passou a tratar também do tráfico de pessoas e incorporou as atividades de apoio às ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho.

O crime tipificado no art. 149 do Código Penal visa proteger a organização do trabalho, bem como a liberdade individual do trabalhador sob o aspecto ético-social e a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Nesses termos, faz-se mister o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar as ações penais de redução à condição análoga à de escravo, conforme o art. 109, incisos V e VI, da Constituição Federal, entendimento esse consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores²⁸. Portanto, a atuação judicial desses crimes é atribuição do Ministério Público Federal, por meio dos procuradores da República. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Portanto, havendo indícios e elementos necessários à configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo durante as fiscalizações realizadas pelo GEFM e pelo GACEC, o Ministério Público Federal irá oferecer denúncia a uma das varas da Justiça Federal que, ao final de todo o trâmite processual e, se comprovado que houve o crime, proferirá sentença condenatória.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de justiça. STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 132884 GO 2014/0056244-2 (STJ). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117068/conflito-de-competencia-cc-132884-go-2014-0056244-2-stj/relatorio-e-voto-25117070>> Acesso em 05 de jul. de 2017

5.1.2 Ação civil pública

Disciplinada pela lei nº 7.347, a ação civil pública é o principal instrumento processual de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A definição desses direitos dá-se pelo art. 81, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor²⁹ (lei nº 8.078/90), *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Trata-se de um dos principais instrumentos de atuação do ministério público no aspecto não criminal, acumulando as funções de reprimir ou impedir danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infrações de ordem econômica e da economia popular, assim como outros interesses difusos ou coletivos³⁰. O quadro abaixo³¹ desenha as principais características de cada um desses direitos para melhor compreensão do tema:

²⁹BRASIL. Planalto. Código de defesa do consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 29 de jun. de 2017.

³⁰ CF. art. 1º da lei nº 7.347/85; art. 110 da lei nº 8.078/90; e art. 129, III da CF.

³¹ Interesses e direitos metaindividuais tutelados pelo Ministério Público do Trabalho. Disponível em <https://carreirajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/112679700/interesses-e-direitos-metaindividuais-tutelados-pelo-ministerio-publico-do-trabalho> Acesso em 29 de jun. de 2017.

Quadro 3 – Direitos Difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Difusos	Coletivos	Individuais Homogêneos
Transindividuais	Transindividuais	Individuais
Indivisíveis	Indivisíveis	Divisíveis
Pessoas Indeterminadas	Classe, categoria ou grupo	Origem comum
Ligadas por circunstância de fato	1) Ligadas entre si ou 2) Com a parte contrária por uma relação jurídica-base	Desnecessária ligação

Fonte: Jusbrasil.

Pela ausência de previsão legal, a lei nº 7.347/85 não era cabível no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, a CF/88 estendeu suas hipóteses de cabimento ao arrolar, como função institucional do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, tornando o rol dos interesses tutelados pela aludida lei meramente exemplificativo.

A dúvida foi, então, definitivamente, sanada após a edição da Lei Complementar nº 75/93, especificamente, no tocante ao art. 83, III, que diz competir ao Ministério Público do Trabalho o exercício da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Impera destacar que a expressão “direitos coletivos” da referida lei complementar deve ser interpretada extensivamente, abrangendo os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Os interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto³², serão defendidos por meio de Ação Civil Pública, quando a ação almejar a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, visando evitar a continuidade da prática do trabalho análogo ao de escravo (tutela preventiva), ou de igual modo quando pleitear pela obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo (tutela repressiva).

Os interesses coletivos, por sua vez, caracterizam-se pela ligação entre sujeito ativo e passivo através da relação de trabalho. A classe titular dos direitos são indeterminados, mas

³² MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 12 ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 44-45.

determináveis por estarem ligados entre si ou com a parte contrária (empregados de uma empresa, por exemplo). Hipótese de lesão a esses direitos é o descuido com o meio ambiente de trabalho no âmbito de determinada empresa.

Por fim, a defesa de interesses individuais homogêneos, aqueles pertencentes a pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis e de origem comum, por serem oriundos das mesmas circunstâncias fáticas, serão defendidos por meio da ação coletiva que almejar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante a relação de emprego e a indenização pelos danos morais individuais. Essa modalidade de ação coletiva será mais bem trabalhada no tópico seguinte.

Em todas as situações acima, o MPT terá legitimidade ativa para propor a ação perante a justiça do trabalho. Esse valoroso instrumento processual busca tanto impedir a continuidade da prática delituosa com a condenação dos escravocratas, quanto obter indenização pelos danos causados aos trabalhadores.

Por fim, impende destacar que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, sempre que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível restabelecer a situação anterior, é cabível o pedido de indenização pelos danos causados, é o que preconiza o art. 3º da Lei nº 7.347/1985:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

5.1.3 Ação civil pública coletiva

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), trata-se de um instrumento voltado à defesa dos direitos individuais homogêneos.

A legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Coletiva foi conferida pelo art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990, em consonância com a norma do art. 127³³, caput, da CF, que atribui ao Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ademais, a Lei complementar nº 75/1993, que dispõe acerca das atribuições e do estatuto do Ministério Público, afirma em seu art. 6º, inciso VII, alínea d, que compete Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, sendo o referido dispositivo extensível ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 84, caput, da mesma norma.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

Ainda sobre a Lei complementar nº 75/1993, está prescrito, em seu art. 6º, inciso XII, que compete ao Ministério Público da União propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, sendo o referido dispositivo extensível ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 84, retromencionado.

Noutro giro, o CDC também foi responsável por assentar na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que a ação civil pública poderá ter conteúdo tanto condenatório, quanto constitutivo, declaratório, cautelar ou executório, não estando mais limitada ao que previa a lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Assim, supera qualquer limitação à utilização da ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos de conteúdo eminentemente reparatório.

Desse modo, no que se refere à exploração de mão de obra em condições análogas à de escravidão, cabe ao Ministério Público do Trabalho tanto a tutela dos interesses difusos e coletivos da sociedade, interessada na erradicação das formas contemporâneas de escravidão, quanto a proteção dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores reduzidos a condições degradantes de trabalho.

³³ Constituição Federal de 1988.

5.2 Atuação extrajudicial

5.2.1 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC

Criada com o objetivo de exercer a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição”³⁴, a PFDC constitui um departamento interno do Ministério Público Federal, cuja atuação visa promover a defesa dos Direitos Humanos constitucionalmente assegurados, estando incluso o enfrentamento às diversas formas de trabalho escravo contemporâneo.

A Procuradoria utiliza de ferramentas principalmente extrajudiciais, tais como a participação em reuniões, audiências públicas e seminários, além da elaboração de notas técnicas sugerindo alterações e/ou complementos a proposições legislativas na área. Utiliza-se também de instrumentos como a formalização de acordos de conduta, a expedição de recomendação a autoridades federais, a instauração de procedimento administrativo e o inquérito civil público para investigação de violações. Por fim, cabe à PFDC o recebimento de queixas, denúncias e representações de qualquer cidadão, órgão público ou entidade não governamental acerca da prática de trabalho escravo³⁵.

Ademais, a PFDC integra a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), órgão colegiado vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e que tem como função monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Sua atuação contempla o intercâmbio com instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas à área, bem como a articulação junto a órgãos do Governo Federal, tais como, Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho e Emprego, além do Ministério Público Trabalho e Polícia Federal.

Impende destacar que a PFDC opera por meio de Grupos de Trabalho, os quais têm por objetivo debater e propor metas e procedimentos para as procuradorias em todo o país. Posto isso, em que pese o recente encerramento do Grupo de Trabalho referente à erradicação

³⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 129, II.

³⁵BRASIL. Ministério Público Federal. Atuação da PFDC. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/a-procuradoria-federal/a-pfdc/atuacao>. Acesso em 30 de jun. de 2017

do trabalho escravo³⁶, não há qualquer óbice à atuação da procuradoria, quando provocada nesse sentido, remanescendo sua responsabilidade enquanto defensora dos direitos do cidadão.

5.2.2 Grupo especial de fiscalização móvel – GEFM

O grupo é responsável, em síntese, pelas operações de campo que se destinam a resgatar trabalhadores escravizados e tem por finalidade combater o trabalho análogo ao de escravo e ao trabalho infantil em todo o território nacional. É formado por uma coalizão entre o MPT, MPF e Polícia Federal, cada qual com um papel específico nas ações promovidas pelo grupo.

Criado pelas portarias nº 549/95 e 550/95, ambas do Ministério Público do Trabalho, trata-se de um segmento operativo do GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado), composto de auditores fiscais do trabalho (vinculados funcionalmente à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT), que é o órgão de cúpula da estrutura hierárquica da fiscalização trabalhista, procuradores e policiais federais.

Como visto no item 4.3 do presente estudo, sua instituição decorreu da necessidade de centralizar o comando por trás do diagnóstico e dimensionamento do problema do trabalho escravo, da urgência em se padronizar os procedimentos de supervisão direta dos casos fiscalizados, bem como da imperatividade de se garantir o sigilo absoluto na apuração das denúncias, a fim de proteger a fiscalização de eventuais pressões e ameaças externas³⁷.

O ponto de partida da operação dá-se com as denúncias que chegam até as delegacias regionais do trabalho, polícia ou por meio de entidades da sociedade civil. Após, é feito um trabalho de estudo e planejamento minuciosos, decisivos para o êxito das operações. Os auditores fiscais do trabalho coordenam as ações e encarregam-se dos autos de infração, documentos oficiais que têm o condão de gerar indenizações, processos administrativos e influenciam no cadastro do empregador na “lista suja”.

Aos procuradores do trabalho, por sua vez, cabe o apoio aos auditores fiscais e, em um segundo momento, o encaminhamento de ações civis públicas à justiça trabalhista, com

³⁶ BRASIL.PFDC. Grupos de trabalho encerrados. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/grupos-encerrados/lista>>. Acesso em 30 de jun. de 2017.

³⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. A experiência do grupo de fiscalização móvel. 2001. Disponível em <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes>>. Acesso em 30 de jun. de /06/2017.

vistas à obtenção de multas e indenizações. Quanto aos procuradores da República, a esses cabem as mesmas funções dos procuradores, e mais o auxílio na colheita de provas, a fim de embasar futuras ações penais propostas pelo órgão.

Noutro giro, os Policiais Federais e/ou Militares atuam, de um lado, com o escopo de garantir a segurança das equipes e de outro como polícia judiciária, nesta última colhendo provas para embasar um futuro Inquérito Policial. Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de participação da Polícia Rodoviária Federal no GEFM, na segurança dos participantes. Por fim, importante destacar que integrantes de outros órgãos e instituições poderão ser convidados para essas ações³⁸.

5.2.3 Lista suja

Como visto no item 4.4, a inserção do nome do infrator autuado pela redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo na “lista suja” tem se revelado um importante instrumento de repressão dessas práticas aviltantes da dignidade do trabalhador.

A atualização do cadastro, que é realizada pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, poderá ocorrer a qualquer tempo, com a ressalva de que entre as publicações haja um intervalo mínimo de seis meses. Seus procedimentos de inclusão e exclusão são determinados pela portaria interministerial nº 4/2016: ³⁹

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

³⁸ Ação conjunta para combater trabalho escravo envolve diversos órgãos. Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/acao-conjunta.aspx>. Acesso em 30 de jun. de 2017

³⁹ BRASIL. MPT. Portaria interministerial TPS/MMIRDH nº 4/2016. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>> Acesso em 10 de jul. de 2017

A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado. A exclusão do cadastro somente poderá ocorrer após dois anos de monitoramento, direto ou indireto, contados da data de inclusão do nome do infrator na “lista suja”. Essa norma tem por objetivo coibir a reincidência da prática criminosa, bem como assegurar que sejam pagas as multas decorrentes de eventuais ações.

5.2.4 Inquérito civil e procedimento investigativo criminal

O Ministério Público goza de uma série de prerrogativas, legal e constitucionalmente instituídas, imprescindíveis ao desempenho de sua função enquanto defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, constituindo o Inquérito Civil e o procedimento investigativo importantes instrumentos de efetivação dessas funções.

A constituição Federal de 1988 elevou ao status constitucional a possibilidade de o Parquet realizar procedimentos investigativos, atribuindo a esses, em seu art. 129, III, o caráter de função institucional do órgão.

O Inquérito civil, contudo, foi instituído em período anterior, pela lei nº 7.347. De outro modo, o Procedimento Investigatório Criminal está previsto no art. 8º da LC 75/93 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), no art. 26 da lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,), e é regulamentado pela resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 13, de 02 de outubro de 2006.

Tanto o Inquérito Civil quanto o Procedimento Investigatório Criminal possuem natureza administrativa e inquisitorial e têm por finalidade a colheita de provas a respeito de fatos determinados, semelhante ao Inquérito Policial. Possuem os mesmos poderes instrutórios típicos daqueles realizados pela polícia judiciária, tais como, a possibilidade de notificar-se testemunhas e requisitar sua condução coercitiva quando necessário; requisitar informações, exames, perícias, documentos de entidades públicas ou privadas; bem como realizar diligências, entre outros. E assim como naquele, não constituem pressuposto processual para o ajuizamento tanto da ação civil pelo MPT, quanto pela ação penal pelo MPF.

No campo de atribuição específica relacionado ao Trabalho Escravo, o inquérito civil terá por objeto a investigação dos fatos que ensejem a propositura da ação civil pública, quais sejam as violações aos interesses transindividuais e direitos sociais, decorrentes das relações de trabalho. No que se refere ao Procedimento Investigatório, aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro⁴⁰.

5.2.5 Termo de ajuste de conduta

Uma vez comprovadas, seja durante operação do GEFM ou no curso de Inquérito Civil, o trabalho em condições degradantes, poderá o MPT firmar com os empregadores responsáveis o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, o qual deverá prever obrigações de fazer e/ou não fazer e a estipulação de multas na hipótese de descumprimento do acordo.

O TAC, estipulado pelo art. 5º, §§ 5º e 6º da lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de o órgão ministerial evitar uma dispendiosa ação civil, firmando um acordo de caráter de título extrajudicial que, uma vez descumprido, enseja o ajuizamento de uma ação de execução.

É expressamente proibido que o TAC promova qualquer tipo de renúncia, seja total ou parcial, dos interesses transindividuais em disputa, por serem tais direitos e interesses indisponíveis. Verifica-se, portanto, que o Termo visa superar os entraves de um processo de conhecimento fatalmente condenatório, a fim de viabilizar uma reparação do dano célere e eficaz.

Dito isso, impera destacar que Termo não é um instrumento exclusivo do Ministério Público, podendo também ser proposto pelos órgãos legitimados a propor a Ação Civil Pública, é o que diz o art. 5º, § 6º da lei nº 7.347/85:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

De modo geral, as obrigações de fazer determinam o cumprimento das leis trabalhistas vigentes no país, elencando obrigações como a regularização e registro do trabalhador, o pagamento de salários atrasados, a observância de condições dignas de

⁴⁰ Ver item 3.3.

alojamento e alimentação, o fornecimento de Equipamentos de proteção individual, e assim por diante.

Em relação às obrigações de não fazer, a *contrario sensu*, envolvem o compromisso por parte do empregador de não dar continuidade à exploração de trabalhadores em regime de escravidão, por meio do qual elenca determinações de não contratar os “gatos” (aliciadores), de não manter sistemas de barracão, não submeter trabalhadores a jornadas exaustivas, entre outros.

5.3 Dados referentes à atuação do Ministério Público

A 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF) divulgou em 2016, por meio de seu sítio eletrônico oficial⁴¹, alguns dados relativos aos últimos cinco anos de atuação do órgão no combate à redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Em relação à sua atuação extrajudicial, o órgão instaurou 3.812 procedimentos, com vistas a apurar práticas relacionadas ao trabalho escravo nesse período. No que se refere à atuação judicial, foram autuadas 880 ações penais e abertos 2.993 inquéritos policiais.

A atuação na seara criminal do órgão é voltada aos crimes do art. 149, 203 e 207, respectivamente, a redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, a frustração de direitos trabalhistas e o aliciamento de trabalhadores. Em relação ao art. 149, foram registrados 2.240 procedimentos extrajudiciais. No caso do crime do art. 203, foram contabilizados 1.323 procedimentos e 69 procedimentos para a prática delituosa contida no art. 207 do Código Penal.

Os estados campeões em ações penais referentes ao art. 149 são o estado do Pará, com 705 casos registrados, o estado de São Paulo, com 628 ações e o estado de Minas Gerais, com 516 procedimentos.

Por outro lado, em relação à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e ao aliciamento de trabalhadores, o estado de São Paulo lidera o ranking nacional, com 1.249 ocorrências naquele e 75 neste. Estima-se que, entre os anos de 2014 e 2015, foram resgatadas

⁴¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Evolução de ações no combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-apresenta-evolucao-de-aco-es-no-combate-ao-trabalho-escravo-1>. Acesso em 05/07/2017.

1.877 pessoas da condição de escravidão. Nesse mesmo período, foram efetuadas 19 operações com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

A ONG Repórter Brasil, uma das maiores fontes de informações sobre o trabalho escravo no Brasil, reuniu dados da atuação do Ministério Público do Trabalho desde 1995 até 2015. Nesse ínterim, 2.020 operações foram realizadas, 4.303 estabelecimentos foram inspecionados e 49.816 pessoas foram libertadas de situações análogas à escravidão. Abaixo, uma tabela elaborada com base nos dados fornecidos pela ONG em sua página oficial⁴²:

Quadro 4 – Dados sobre o Trabalho Escravo no Brasil

	2000	2005	2010	2015
Trabalhadores Libertos	516	4.348	2.259	1.111
Indenizações Pagas	472.849,69	7.820,211,26	8.786.424,89	3.200.932,00
Operações	25	85	142	151
Estabelecimentos inspecionados	88	189	310	273
Autos de Infração lavrados	522	2.286	3.976	2.946

Fonte: ONG Repórter Brasil

⁴² BRASIL. ONG Repórter Brasil. Dados sobre Trabalho escravo no Brasil – ONG Repórter Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 05 de jul. de 2017

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da atuação do Ministério Público como um todo no âmbito do combate ao trabalho escravo. Outrossim, permitiu a contextualização das políticas nacionais e internacionais de combate a essa prática, bem como a visão do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

No primeiro capítulo, cuidou-se de analisar os organismos e tratados internacionais responsáveis pelo movimento de combate à sujeição de trabalhadores a condições análogas à de escravidão, após a década de 1950. Nesse cenário, destaca-se a criação da ONU e da OIT e a atuação de ambas na instituição de políticas e tratados internacionais de respeito ao trabalhador, com ênfase no tratado internacional sobre direitos civis e políticos. No âmbito da América, foram analisadas as normas presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, acordo entre integrantes da OEA, que tratam do combate a trabalhos forçados nos países signatários. Em seguida, foi feito um estudo sobre a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso José Pereira, e suas implicações no cenário nacional.

Em um segundo momento, foi visto que o trabalhador sujeito a essas condições degradantes de violação da dignidade e da liberdade, de modo geral, é migrante em busca de melhores condições de vida, arregimentado por empreiteiros conhecidos como “gatos”, que, sob falsas promessas, contrata os trabalhadores em nome do empresário ou fazendeiro.

Após, passou-se à análise das normas positivadas no ordenamento jurídico sobre o tema, com ênfase na legislação constitucional e na EC 81, bem como nas normas infraconstitucionais, notadamente o tratamento penal, trabalhista e civilista pertinente. Ao fim desse momento, concluiu-se da existência de um arcabouço jurídico satisfatório acerca do tema.

As políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo ganham especial atenção no capítulo posterior, programas governamentais que instituíram o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego como alguns dos protagonistas do combate a essas práticas aviltantes da dignidade do trabalhador. Pode-se citar como exemplo o PNETE I e II, a ação dos grupos de fiscalização móvel, bem como a instituição da “Lista Suja” do trabalho escravo. Em seguida, foi delineada a atuação funcional do órgão, sua função constitucional de defensor da ordem

jurídica e dos interesses individuais e sociais disponíveis, essencial à função jurisdicional do Estado e à construção de um Estado de direito.

No que tange ao trabalho escravo, o órgão ministerial desempenha um papel fundamental tanto na esfera judicial, na consecução da tutela penal e na promoção da ação civil pública e da ação civil coletiva; quanto na esfera extrajudicial, no acompanhamento das ações de fiscalização promovidas pelo GEFM, na atualização semestral da “Lista Suja” de empregadores autuados pela redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, nas investigações realizadas por meio do Inquérito Civil e Procedimento Investigativo Criminal, de competência do órgão, bem como na composição civil dos danos por meio do termo de ajuste de conduta.

Por fim, da análise dos dados disponibilizados pela ONG Repórter Brasil, foi analisada a crescente atuação do órgão no combate à redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão, ilustrando a imprescindibilidade do órgão para a erradicação dessa prática endêmica nos meios laborais tanto urbanos quanto rurais do Brasil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: Abordagem sociojurídica**. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003. P. 143.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2013. Pag. 1067.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais** - 9 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Ação conjunta para combater trabalho escravo envolve diversos órgãos**. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/acao-conjunta.aspx>>. Acesso em 30 de jun. de 2017

BRASIL. **Congresso nacional. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 05 de jul. 2017.

BRASIL. **Congresso nacional. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 05 de jul. 2017.

BRASIL. **DIÁLOGOS DA CIDADANIA: Enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/#&panel1-1&panel2-1&panel3-1>>. Acesso em 23 de junho de 2017.

BRASIL. **Fórum Social Mundial 2003** (2003 JAN. 25: Porto Alegre, RS) Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta. – Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. **In PACTO. Quem somos**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/inpacto-2/quem-somos/>>. Acesso em 24 de jun de 2017.

BRASIL. **Instituto Pacto Nacional pela erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <ethos.org.br>. Acesso em 01 de jul. de 2017.

BRASIL. Ministério dos direitos humanos. **Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-2013-pnete>>. Acesso em 14 de jul. de 2017.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho. A experiência do grupo de fiscalização móvel**. 2001. Disponível em <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes>>. Acesso em 30/06/2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Atuação da PFDC**. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/a-procuradoria-federal/a-pfdc/atuacao>>. Acesso em 30 de jun. de 2017

BRASIL. Ministério Público Federal. **Evolução de ações no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-apresenta-evolucao-de-acoes-no-combate-ao-trabalho-escravo-1>>. Acesso em 05/07/2017.

BRASIL. **Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Tratados em direitos humanos: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos /** Secretaria de cooperação Internacional – Brasília: MPF, 2016.

BRASIL. MPF. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/#&panel1-1&panel2-1&panel3-1>> Acesso em 23 de jun. de 2017.

BRASIL. MPT. **Portaria interministerial TPS/MMIRDH nº 4/2016**. Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>> Acesso em 10 de jul. de 2017

BRASIL. ONG Repórter Brasil. **Dados sobre Trabalho escravo no Brasil** – ONG Repórter Brasil. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em 05 de julho de 2017.

BRASIL. **ONG REPORTER BRASIL. Entrevista “Este é o meu trabalho”**. Disponível em : <<http://reporterbrasil.org.br/2007/06/este-e-o-meu-trabalho-counta-o-gato/>> . Acessado em 21/06/2017.

BRASIL. **ONG REPORTER BRASIL – Trabalho escravo abastece produção da marca Talita kume**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/trabalho-escravo-abastece-producao-da-marca-talita-kume/>>. Acessado em 21/06/2017.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas no Brasil - A história da Organização.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acessado em 20/06/2017

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho – História.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 16 de maio de 2017.

BRASIL. OIT. **Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo.** Disponível em : <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/plano_nacional_para_erradicacao_do_trabalho_escravo_312.pdf>. Acessado em 14 de jul. de 2017.

BRASIL.**Organização Internacional do Trabalho: História.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> . Acesso em 10 jul. 2017.

BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em 20 de jun. de 2017.

BRASIL.PFDC. **Grupos de trabalho encerrados.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/grupos-encerrados/lista>>. Acesso em 30 de jun. de 2017.

BRASIL. Planalto. **Código de defesa do consumidor.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 29 de jun. de 2017.

BRASIL. **Planos Brasileiros De Erradicação Do Trabalho Escravo.** Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>>. Acessado em 23/06/2017.

BRASIL. **Plano Nacional Para Erradicação Do Trabalho Escravo.** Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acessado em 23/06/2017.

BRASIL. **Portal do Ministério Público do Trabalho.** Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGm pyIAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/> Acesso em 13 de jun. de 2017.

BRASIL. **Relatório Nº 95/03. Caso 11.289. Solução Amistosa. Caso José Pereira.** Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/447182/RESPOSTA_PEDIDO_2003-10-24%20-%20Acordo%20de%20Solucao%20Amistosa%20-%20Jose%20Pereira%20-%20HOMOLOGADO.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2017.

BRASIL. **Senado em discussão. Perfil dos escravizados.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201102%20-%20maio/infos/info09.jpg>> Acesso em 01 de jun. de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux,** Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>> Acesso em 06 de jun. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 132884 GO 2014/0056244-2 (STJ).** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117068/conflito-de-competencia-cc-132884-go-2014-0056244-2-stj/relatorio-e-voto-25117070>> Acesso em 05 de jul. de 2017.

BRASIL. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI – OIT Brasil.** Disponível em : <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho,** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007, p. 14.

Interesses e direitos metaindividuais tutelados pelo Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<https://carreirajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/112679700/interesses-e-direitos-metaindividuais-tutelados-pelo-ministerio-publico-do-trabalho>> Acesso em 29 de jun. de 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos.** 12 ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 44-45.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique. **Direito Internacional Público e Privado – 8ª edição.** Juspdvm, 2016.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**/Rodrigo Garcia Shwarz. – São Paulo: LTr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. **Instituições de direito do trabalho**. 16 ed. atual. São Paulo: LTr, 1996.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a)
autor(a).

Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

JAYME, ANA CAROLINA FERREIRA.

O Papel Constitucional do Ministério Público no Combate ao Trabalho
Escravo / ANA CAROLINA FERREIRA JAYME. - 2017.

59 p.

Orientador(a): VALÉRIA MONTENEGRO.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, SÃO LUÍS, 2017.

1. Combate. 2. Ministério Público. 3. Trabalho
escravo. I. MONTENEGRO, VALÉRIA. II. Título.